

037. HABEAS CORPUS 0058932-49.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0246910-69.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00603912 - IMPTE: PAULA CASTELLO BRANCO CAMARGO (DPGE/MAT.969.602-2) PACIENTE: LEANDRO SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante por suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 17/10/2018, policiais militares dirigiram-se à casa do Paciente para averiguar denúncia de que o mesmo era traficante de drogas. No local, foram apreendidas uma balança de precisão, um tubo de plástico e um rolo de fita adesiva, além de quatro tabletes de "maconha" prensada (91,34 gramas). A prisão em flagrante ocorreu no dia 17/10/2018 e foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 18/10/2018. A Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea, afirmando, também, que há violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade. Mantida prisão preventiva. Configurado o fumus commissi delicti, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Periculum libertatis demonstrado. Necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, calcado nos elementos dos autos e com justificativas razoáveis para a manutenção da prisão, destacando-se a gravidade em concreto da conduta do Paciente. A documentação anexada e as informações prestadas indicam que o paciente já tinha sido alvo de denúncias anônimas anteriores, a localidade é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", e seus integrantes ali permanecem fortemente armados. A comprovação de condições pessoais favoráveis aos indiciados ou acusados, como primariedade, não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema. Ausência de violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final. A conduta do agente e as circunstâncias do crime serão apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais. Presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, mostram-se insuficientes quaisquer das medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

038. APELAÇÃO 0075115-02.2012.8.19.0002 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0075115-02.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00425493 - APTE: GABRIEL AMARAL LOPES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA à APELAÇÃO à ESTELIONATO- CONDENAÇÃO à RECURSO DA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA PRECARIÉDADE DA PROVA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA MODIFICADA A DOSIMETRIA BEM COMO SEJA MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA com substituição da PPL por PRD à - Embora o réu tenha apresentado a referida versão na delegacia, não veio a juízo para confirmá-la, ao contrário, pareceu não dar qualquer importância ao processo, já que foi intimado para audiência e não compareceu na data designada e tampouco deu qualquer justificativa para sua ausência, demonstrando total descaso com a Justiça. E não é só, a confirmar o que fora dito pela vítima, temos nos autos diversos registros de ocorrência contra o réu por atos semelhantes a este aqui tratado, onde vendia cadeiras e outros móveis de escritório pela internet, recebia os valores referentes aos mesmos, mas não entregava os produtos ou devolvia o dinheiro, demonstrando que estava fazendo desse agir uma forma de ganhar dinheiro causando prejuízo às pessoas que ludibriava. Dito isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo a condenação ser mantida. 2- Quanto a dosimetria, mais uma vez não comungo do entendimento da defesa no sentido de se fixar a pena base no mínimo legal, isto porque o réu ostenta outras anotações em sua FAC, inclusive com condenação transitada em julgado, demonstrando ter uma personalidade voltada para a prática de ilícitos. Ademais, como já dito alhures, esse seu agir era rotineiro, merecendo uma punição mais rigorosa. 3- Por fim, mais uma vez entendo não assistir razão à defesa quando requer seja fixado regime mais brando, pois o réu, como já dito, possui personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e demonstrou não se importar com as consequências de seus atos, demonstrando ainda total descaso com a Justiça, de forma que todos esses fatos autorizam a fixação do regime semiaberto e impossibilitam a aplicação de PRD ou sursis. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

039. APELAÇÃO 0096974-04.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0096974-04.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446552 - APTE: MARCOS CARVALHO JUSTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A Defesa postula a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, alegando, em síntese, não haver prova de que o apelante dopou a vítima. Requer, ainda, a redução do aumento operado na pena-base em razão dos maus antecedentes e, por fim, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência. Pleito de desclassificação que não sustenta. Materialidade e autoria comprovadas. Trata-se de crime de roubo simples cometido com emprego de "violência imprópria", ou seja, o agente utilizou-se de alguma droga para reduzir ou impedir a capacidade de resistência da vítima e, consequentemente, subtrair seus bens. Golpe vulgarmente conhecido como "boa noite cinderela". Depoimento seguro e coeso da vítima, e de seus amigos, testemunhas que conheceram o acusado na noite dos fatos. O apelante admitiu somente ter furtado o cartão bancário da vítima. É evidente que o réu reduziu a capacidade de resistência da vítima, colocando em sua bebida alguma substância psicotrópica e, com isso, apropriou-se de seus cartões bancários e de suas senhas. Na hipótese, a ausência de exame pericial não invalida tais provas, tampouco diminui seu valor, sendo certo que o depoimento da vítima em crimes cometidos em tais circunstâncias possui grande importância e merece total credibilidade, já que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente. Além disso, o IML encontrava-se em greve à época dos fatos. Dosimetria irretocável. O apelante ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais 13 anotações, dentre elas, três condenações definitivas e, com acerto, o sentenciante considerou duas como maus antecedentes e a terceira utilizou como agravante da reincidência na segunda fase. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acusado que confessou a prática do crime de furto e não o delito a ele imputado. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença gurgueada. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.

040. APELAÇÃO 0102088-29.2015.8.19.0021 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0102088-29.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00448464 - APTE: CHARLES CANDIDO CIPRIANO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: